



Número: **0001639-09.2026.8.17.2810**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

Última distribuição : **26/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 151.194.324,75**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
BV DISTRIBUIDORA DE GAS GLP LTDA. - ME (AUTOR(A))	
	GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A))
DISTRIBUIDORA UNIVERSAL DE GLP LTDA (AUTOR(A))	
	GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A))
J.E.V. DE M. GULDE GAS - ME (AUTOR(A))	
	GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A))
REVENDA UNIVERSAL DE GLP GAS LTDA - ME (AUTOR(A))	
	GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A))
RIT COMERCIO DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA (AUTOR(A))	

	GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A))
VMG GAS EIRELI - ME (AUTOR(A))	
	GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A))
UNIVERSALIDADE DE CREDORES (REQUERIDO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
229215772	02/02/2026 12:50	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
7ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

, - do km 86,007 ao km 88,000, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:()

Processo nº. **0001639-09.2026.8.17.2810**

AUTOR(A): BV DISTRIBUIDORA DE GAS GLP LTDA. ME, DISTRIBUIDORA UNIVERSAL DE GLP LTDA, J.E.V. DE M. GULDE GAS - ME, REVENDA UNIVERSAL DE GLP GAS LTDA - ME, RIT COMERCIO DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA, VMG GAS EIRELI - ME;

REQUERIDO(A): UNIVERSALIDADE DE CREDITORES;

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por BV Distribuidora de Gás GLP Ltda. – ME, Distribuidora Universal de GLP Ltda., E.A. Maciel Gás Ltda., Revenda Universal de GLP Gás Ltda., RIT Comércio de Gás Liquefeito de Petróleo Ltda. e VMG Gás EIRELI – ME, sociedades empresárias integrantes do denominado Grupo GLP (Peça Gás), com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº. 11.101/05, requerendo o processamento conjunto em consolidação processual, sob alegação de direção comum, integração operacional e administração centralizada.

Da autuação do feito verifica-se, ainda, que as requerentes formularam pedido de tutela de urgência, bem como requereram a concessão de gratuidade de justiça ou, subsidiariamente, redução e parcelamento das custas processuais.

Na petição inicial, as empresas expuseram que atuam no segmento de armazenagem, logística, envase e distribuição de GLP, atividade essencial ao abastecimento doméstico e comercial, mantendo estrutura operacional relevante, frota própria, bases logísticas e expressivo número de empregados, atendendo diversos municípios da região Nordeste.

Alegam que, apesar da consolidação histórica do grupo, passaram a enfrentar severa crise de liquidez em razão do aumento do endividamento bancário, elevação do custo do capital de giro, compressão de margens operacionais, retração do consumo e incremento de despesas financeiras, circunstâncias que comprometeram o fluxo de caixa e dificultaram o adimplemento regular das obrigações.

No curso do feito, as requerentes promoveram a juntada complementar de documentos, acrescentando aos autos demonstrações contábeis, balancetes, certidões, extratos bancários, relação de bens e demais elementos exigidos pela legislação de regência, de

modo a robustecer a instrução do pedido recuperacional.

Posteriormente, as requerentes protocolaram petição reiterando o pedido de tutela de urgência formulado na exordial, sustentando que instituições financeiras credoras estariam promovendo retenções e compensações automáticas de valores mantidos em contas bancárias de titularidade do grupo, a título de autopagamento de créditos concursais, o que, segundo alegam, vem ocasionando esvaziamento do caixa e comprometendo a continuidade das atividades empresariais, razão pela qual requereram a expedição de ordem inibitória para impedir tais retenções.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A recuperação judicial constitui instrumento vocacionado à preservação da empresa, da *fonte produtora*, dos *empregos* e do *interesse social*, nos termos do art. 47 da Lei nº. 11.101/05, cabendo, nesta fase inicial, ao magistrado realizar juízo de admissibilidade formal, limitando-se à verificação do preenchimento dos pressupostos legais, sem exame aprofundado da viabilidade econômica do empreendimento, a qual será submetida oportunamente ao crivo dos credores.

No **caso concreto**, verifica-se que: 1) as requerentes exercem regularmente atividade empresarial há período superior a dois anos; 2) não há notícia de impedimentos previstos no art. 48 da LRF; 3) foram apresentadas as demonstrações contábeis dos exercícios exigidos, balancete especial, relação nominal de credores, relação de empregados, extratos bancários, relação de bens, certidões e documentos societários; 4) as pendências inicialmente identificadas foram devidamente sanadas mediante juntada posterior.

Assim, restam atendidos os requisitos formais previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº. 11.101/05, mostrando-se regular o pedido.

No tocante à consolidação processual, a documentação societária evidencia identidade de sócios, administração comum e atuação coordenada das empresas, configurando grupo econômico de fato, hipótese expressamente admitida pelo art. 69-G da Lei nº. 11.101/05.

O processamento conjunto, nesse contexto, atende aos princípios da economia processual, racionalidade procedimental e tratamento uniforme do passivo, inexistindo óbice ao deferimento.

Diversa, contudo, é a situação do pedido de tutela de urgência.

A pretensão foi formulada de maneira genérica e abstrata, limitando-se a requerer, de forma ampla, a paralisação de eventuais atos constitutivos e a proteção do patrimônio empresarial, sem a indicação de execuções específicas, contratos determinados, bens individualizados ou situações concretas de risco iminente.

Todavia, a concessão de tutela provisória pressupõe a demonstração cumulativa da probabilidade do direito/interesse e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exigindo fundamentação fática individualizada e prova concreta da urgência, o que não se satisfaz por meras alegações genéricas de possível comprometimento financeiro.

A recuperação judicial não autoriza a concessão de medidas preventivas amplas e indistintas, destinadas a criar espécie de blindagem patrimonial genérica ou a antecipar, de forma irrestrita, efeitos típicos do regime recuperacional, sem a delimitação das situações específicas que demandariam intervenção jurisdicional.

A atuação judicial em sede de urgência deve recair sobre circunstâncias determinadas, devidamente comprovadas, permitindo ao juízo aferir, com precisão, a essencialidade do bem ou a efetiva ameaça à continuidade da atividade empresarial.

Ausente tal individualização, o provimento pretendido assumiria caráter meramente abstrato e preventivo, incompatível com a natureza excepcional da tutela de urgência.

Eventuais constrições concretas que venham a comprometer bens essenciais poderão ser submetidas à apreciação deste juízo *caso a caso*, mediante requerimento específico e adequada demonstração do prejuízo.

Dessa forma, *no momento*, **NÃO ACOLHO** o pedido de tutela de urgência.

No que se refere ao pedido de gratuidade, redução ou parcelamento das custas processuais, cumpre observar que a concessão da



gratuidade da justiça pressupõe demonstração de impossibilidade financeira absoluta, situação que não se presume em se tratando de sociedades empresárias em atividade, dotadas de estrutura operacional, empregados e faturamento, ainda que atravessem momento de crise.

A mera alegação de dificuldades econômico-financeiras, inerentes ao próprio contexto do pedido recuperacional, não se mostra suficiente, *por si só*, para justificar a dispensa integral do recolhimento das custas.

De outro lado, é igualmente certo que o valor das custas iniciais, calculado com base no montante atribuído à causa, revela-se expressivo, de modo que o recolhimento integral e imediato pode comprometer o próprio acesso à jurisdição e a efetividade do direito de ação, em afronta ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Impõe-se, portanto, solução intermediária que concilie o dever legal de recolhimento com a viabilidade do processamento do pedido recuperacional.

Nesse contexto, mostra-se adequada a modulação da exigibilidade do crédito, mediante o parcelamento das custas processuais, providência que não importa em isenção, mas apenas em escalonamento do pagamento, compatível com o caráter de soerguimento que informa o instituto da recuperação judicial.

Assim, *INDEFIRO* a gratuidade e eventual redução, mas *DEFIRO* o parcelamento das custas em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sob controle da contadoria judicial.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 47, 48, 51, 52 e 69-G da Lei nº. 11.101/05, *DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL*, em consolidação processual, das sociedades BV Distribuidora de Gás GLP Ltda. – ME, Distribuidora Universal de GLP Ltda., E.A. Maciel Gás Ltda., Revenda Universal de GLP Gás Ltda., RIT Comércio de Gás Liquefeito de Petróleo Ltda. e VMG Gás EIRELI – ME, e *DETERMINO*:

- a) Atento esse magistrado ao *princípio da cooperação* (art. 6º do NCPC), *NOMEIO* como Administradora Judicial a empresa DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, inscrita no CNPJ nº 23.062.374/0001-37, ficando como responsáveis pela condução do processo o Dr. Marcelo Paes Barreto de Almeida, inscrito na OAB/PE sob o nº 27.897, Dr. Paulo Roberto de Souza Junior, inscrito na OAB/PE sob o nº 30.472 e a Dra. Walesca Alves de Noronha, inscrita na OAB/PE sob o nº 39.506, bem como a empresa RECUPERA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS, inscrita no CNPJ/MF nº 55.057.808/0001-05, ficando como responsáveis pela condução do processo o Dr. Fernando Victor Bezerra de Mendonça, inscrito na OAB/PE sob o nº 39.719 e a Dra. Karina Gomes Ferreira de Lima, inscrita na OAB/PE sob o nº 41.243, que deverão assinar termo de compromisso em 48 horas e apresentar proposta de honorários em 10 (dez) dias, nos termos do art. 24 da LRF;
- b) Nos termos do art. 52, III, da Lei nº 11.101/05, ficam suspensas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, todas e quaisquer ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da LRE, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º), ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 6º, da LRE e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 49 da LRF;
- c) No prazo do art. 53, as Recuperandas deverão apresentar o plano de recuperação judicial, observando-se, desde logo, que o descumprimento dos prazos e deveres legais poderá ensejar as consequências previstas na LRF;
- d) Determino que as recuperandas prestem contas mensais ao Administrador Judicial, contendo demonstrativos de receitas, despesas e movimentações financeiras, em conformidade com o art. 52, inciso IV, da Lei nº. 11.101/05, sob pena de destituição de seu administrador;
- d) Dispensar a apresentação de certidões negativas para o exercício regular das atividades empresariais, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, inciso II, da referida Lei;
- e) Publique-se edital contendo o resumo do pedido, esta decisão e a relação nominal dos credores, abrindo-se o prazo para habilitações e divergências, conforme o art. 7º, §1º, e o art. 52, §1º, da Lei nº. 11.101/05;
- f) Com a publicação do referido edital, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão os credores apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, ressaltando-se que, por se tratar de fase administrativa de



verificação dos créditos, os referidos pedidos deverão ser apresentados diretamente à aludida Administradora Judicial, no endereço ou no e-mail a ser informado;

g) Intimem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que as Recuperandas tiverem estabelecimento, bem como o Ministério Público, para ciência e atuação nos termos legais; ressaltar que as execuções fiscais observarão o art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, e o art. 187 do CTN, sem prejuízo de cooperação entre os juízos;

h) Oficie-se aos órgãos competentes, como Receita Federal e Junta Comercial, para as devidas anotações sobre a recuperação judicial, nos termos do art. 69, § Único, da Lei nº 11.101/05;

i) O Administrador Judicial deverá iniciar imediatamente o exercício de suas funções de fiscalização e manter endereço eletrônico para recebimento de habilitações e divergências de crédito, em conformidade com o art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, da Lei nº. 11.101/05;

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes, datado e assinado eletronicamente.

Fábio Corrêa Barbosa

Juiz de Direito

